



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.014143/2010-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.275 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria SIMPLES. EXCLUSÃO.
Recorrente B.F. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - E.P.P.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO. DÉBITOS EXIGÍVEIS.

Deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional, se a recorrente sequer contesta a existência dos débitos tributários informados no Ato Declaratório Executivo e nem demonstra que estivessem com a exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza. Junior, Tadeu Matosinho Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Cristiane Silva Costa e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso de voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão n° 05-32.467 da 6ª Turma da DRJ/CPS, cuja ementa assim dispõe:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Ano-calendário: 2010

Débito. Exigibilidade não suspensa. Vedação.

É vedada a permanência no Simples de microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Contencioso Administrativo. Controle de Constitucionalidade.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem crédito em litígio.”

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/03/2011 (vide doc. a fls. 31) e interpôs o recurso voluntário a fls. 36 e segs., no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que o legislador tem obrigação de proteger as empresas de pequeno porte, pois, é princípio constitucional conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para elas;

b) que o art. 17, V, da LC 123/06 é inconstitucional;

c) que impor às micro ou pequenas empresas a sistemática do lucro presumido ou real viola o princípio da capacidade contributiva;

d) que a contribuinte encontrava-se em mora, não em inadimplemento, consoante provam os comprovantes de recolhimento que anexa;

e) mora é o retardamento do credor ou do devedor ou o imperfeito cumprimento da obrigação, enquanto o inadimplemento é quando o retardamento torna inútil a prestação para o credor, hipótese em que ele pode injetá-la ou exigir a satisfação por perdas e danos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

Conheço do recurso voluntário, tomando-o como tempestivo, em homenagem ao princípio da boa-fé processual, pois a Unidade Preparadora não informa a data em que foi apresentado, nem se pronuncia sobre a sua tempestividade.

De plano, ressalto que, nos termos da Súmula CARF nº 2, este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, razão pela qual deixo de me pronunciar sobre todas as alegações de inconstitucionalidade de lei aduzidas pela recorrente.

No mérito, a diferenciação que a recorrente faz entre mora e inadimplemento é inaplicável ao Direito Tributário, pois a multa tributária nunca se sub-roga na obrigação tributária principal (tributo). Logo, a vingar o entendimento da recorrente, nunca haveria inadimplemento de obrigação tributária.

Por sua vez, a recorrente não nega que devia os tributos discriminados no Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 440586, de 01 de setembro de 2010 (a fls. 17), nem muito

Processo nº 10830.014143/2010-60
Acórdão n.º **1302-001.275**

S1-C3T2
Fl. 66

menos tenta demonstrar que estivessem suspenso, razão pela qual era devida a sua exclusão do Simples Nacional.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso de voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA